

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

AS SOCIEDADES FAMILIARES NO CONTEXTO DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

FAMILY COMPANIES IN THE CONTEXT OF ECONOMIC ORDER CONSTITUTIONAL

**Raphael Boechat Alves Machado
Luciana De Castro Bastos**

Resumo

Este trabalho analisa o impacto econômico e social gerado pelas sociedades familiares e como a ausência de normatização específica influencia na ausência de solidez deste empresário. Por meio da ótica constitucional, entende-se que a formação das sociedades familiares decorre da liberdade de iniciativa, e da busca pela existência digna, nos ditames da justiça social. A partir da compreensão deste instituto, serão analisados os mecanismos societários hábeis em lhe prover de perenidade, como um ente econômico, destacando-se neste aspecto as Holdings familiares. E, neste aspecto, o modelo familiar democrático impõe uma análise multifacetada e libertária das famílias, já tal constatação vai ao encontro de uma sociedade mais variada e justa.

Palavras-chave: Sociedade, Família, Empresas, Controle

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the economic and social impact generated by family companies and the absence of specific regulation influences the lack of solidity of this businessman. Through the constitutional point of view, it is understood that the formation of family companies stems from the freedom of initiative, and the search for decent life, in the dictates of social justice. From the understanding of this institute, skilled corporate mechanisms for you to provide continuity will be analyzed as an economic one, highlighting this aspect Holdings family. And in this respect the democratic family model requires a multifaceted and libertarian analysis of families, since such a finding is consistent with a more diverse and just society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Society, Family, Businesses, Control

INTRODUÇÃO

As sociedades familiares se concretizam no ambiente econômico como núcleos dotados de capacidade financeira e gerencial hábeis em prestigiar a solidez financeira do sistêmica econômico.

Ocorre que este tipo societário, apesar de sua maciça presença no mercado, é ainda deficiente de uma normatização específica, o que tem despertado na jurisprudência posicionamentos conflituosos.

Ainda que o aspecto familiar se caracterize na qualidade do controlador, e não na estrutura da sociedade, a administração desta muitas vezes segue os laços de afinidade ou consanguinidade preterindo a uma gestão profissional.

Reconhecer este tipo de empresário e suas particularidades será essencial para a proteção da função econômica por ele desenvolvida, fato este potencializador de arrecadação de tributos, geração de empregos, e circulação de riquezas.

As famílias, espaço favorecido da afetividade, vêm-se às voltas com embaraçadas questões econômicas e em alguns casos de administração de empresas em conjunto; e as empresas, onde a palavra final deve ser a da racionalidade dos números, expõem-se às interferências dos desprendimentos ou dos dramas familiares. As famílias são menos famílias, assim como as empresas são menos empresas, quando familiares.

Um dos relevantes aspectos característicos das chamadas empresas familiares está na premissa de que as decisões no âmbito familiar são pautadas, em regra, no sentimento, pessoalidade e na tradição, o que confronta com a racionalidade e eficiência que deve prevalecer na prática empresarial.

Neste contexto, os conflitos societários são, ou deveriam ser, disciplinados juridicamente de modo diverso, quando a empresa é familiar? Que tipo de tratamento específico deve-se dar a determinado conflito de interesses regido pelo direito de família ou pelo direito societário, diante de uma empresa familiar? E no caso de sucessão familiar, como ficaria uma empresa cujo controle e gerenciamento percorreriam as próximas gerações da família?

Diante destas indagações, o texto propõe uma conceituação de “sociedade/empresa familiar”, sob o ponto de vista de seu significado jurídico, considerando a inexistência de sua previsão no ordenamento jurídico.

Prestigiar então este modelo econômico e social decorre da própria imposição e garantia constitucional de livre iniciativa e modelos democráticos de família.

1 A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Apesar de não mencionar um modelo econômico específico, pode-se entender pela economicidade da Constituição da República, conclusão esta abalizada nos fundamentos que regem à ordem econômica constitucional e o poder dado ao particular de empreender, sendo ele livre para entrar e sair do mercado.

E, neste aspecto, há dois pilares que fundamentam a ordem econômica: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, ambas têm por finalidade assegurar a todos uma existência digna nos ditames da justiça social.

Neste aspecto, cita-se Fernando Herren Aguillar (2012):

O agente econômico é livre para empreender o que bem entenda, desde que não prejudique a liberdade, de outros agentes econômicos, de concorrer. Em sentido inverso, para que haja liberdade de concorrer é preciso que não se utilize em termos absolutos a liberdade de empreender, o que somente pode ser obtido mediante restrições a esta última. (AGUILLAR, 2012, p. 266).

Leonardo Vizeu Figueiredo (2013), ao se referir ao conceito de Ordem Econômica, tem o mesmo sentir de Eros Roberto Grau (2014) e assim a divide:

[...] a Ordem Econômica, consoante o tratamento que lhe foi dado pelo legislador constituinte de outubro de 1988, assim duas vertentes conceituais, uma ampla e uma estrita:

a)Ampla: parcela de ordem de fato, inerente ao mundo do ser. Isto é tratamento jurídico dispensado para disciplinar as relações jurídicas decorrente do exercício de atividades econômicas. É a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia.

b)Estrita: parcela da ordem de direito, inerente ao mundo do dever-ser. Isto é o tratamento jurídico dispensado para disciplinar o comportamento dos agentes econômicos no mercado. É a regulação jurídica do ciclo econômico (produção, circulação e consumo). (FIGUEIREDO, 2013, p.39).

Interpretando sobre o caput do art. 170¹ da Constituição, base piramidal do trabalho, cita-se Eros Roberto Grau (2014)

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Importa deixar bem fincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A constituição, ao contemplar livre iniciativa, a ela só opõe, ainda que não a exclua, a “iniciativa do Estado”; não a privilegia, assim, como bem pertinente apenas à empresa. É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho. Daí por que o art. 1º, IV do texto constitucional- de um lado- enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e - de outro - o seu artigo 170, caput coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando tudo no sentido de que o primeiro seja valorizado. (GRAU, 2014, p. 1793).

As sociedades familiares se positavam no campo constitucional em decorrência da livre iniciativa, sendo possibilitado aos membros de uma mesma família se valerem dos laços afetivos e de confiabilidade que os preceituam, para buscar uma existência digna também no campo econômico.

A ausência de normatização específica para as sociedades familiares não pode representar o desconhecimento ou a renúncia a este modelo societário, já que o Constituinte preceitua a liberdade de associação e o livre empreendedorismo como direitos individuais, Cita-se Paulo Nader (2009):

É comum dizer-se que o Direito está mais nos princípios do que nas leis. É que neles se acham concentradas as ideias diretoras dos sistemas jurídicos. Quem pretende assimilar a cultura jurídica há de cultivá-los, pois é a partir deles que se elaboram teorias e códigos. Há princípios de natureza estritamente jurídica e há outros, não-jurídicos, consagrados pelos ordenamentos como os pertinentes à moralidade. Embora se fundamentem na razão – estão impregnados de racionalidade – tais princípios são alcançados pela via da experiência. Pode-se dizer que o Direito são princípios e derivações de princípios. Estas se apresentam em distintas normas que se estendem amplamente, dando fisionomia e índole aos

-
- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

sistemas. O direito à vida é princípio; a norma criminalizadora do aborto é derivação. O elo entre os princípios e as derivações é o que existe entre abstração e concretude. (NADER, 2009, p. 82).

E, neste aspecto, os princípios soerguerão impositivos, impedindo que haja qualquer mitigação ou fragilidade de seu núcleo tutelado pela atuação do agente privado (livre iniciativa) ou mesmo pela atuação estatal (intervenção direta ou indireta).

Portanto, a sociedade familiar se impõe como um modelo societário recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, não podendo a sua falta de normatização específica representar um obstáculo ao seu reconhecimento e proteção.

Aliás, a própria Constituição prestigia o tratamento diferenciado ao pequeno empreendedor ou empreendedor de pequeno porte, o que pode, em última instância, permitir uma atenção distinta às sociedades que possuam o controle familiar.

2 O CONCEITO DE SOCIEDADES FAMILIARES

Pode-se entender que a conceituação estandardizada das sociedades familiares acompanha o fenômeno de evolução do próprio conceito de família, lido hoje sob a ótica pós-moderna da multiplicidade.

Os modelos patriarcais e enrijecidos dão espaço para novos tipos e modelos de família, é o que preceitua Lôbo² (2008, p-46.47):

O direito de família anterior era extremamente rígido e estático, não admitindo o exercício da liberdade de seus membros, que contrariasse o exclusivo modelo matrimonial e patriarcal. A mulher casada era juridicamente dependente do marido e os filhos menores estavam submetidos ao poder paterno. Não havia liberdade para constituir entidade familiar, fora do matrimônio. Não havia liberdade para dissolver o matrimônio, quando as circunstâncias existenciais tornavam insuportável a vida em comum do casal. Não havia liberdade de constituir estado de filiação fora do matrimônio, estendendo-se as conseqüências punitivas aos filhos. As transformações desse paradigma ampliaram radicalmente o exercício da liberdade para todos os atores, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais intensidade a democracia familiar. Em 1962 o Estatuto da Mulher Casada emancipou-a quase que totalmente do poder marital. Em 1977 a Lei do Divórcio (após a respectiva emenda constitucional) emancipou os casais da indissolubilidade do casamento, permitindo-lhes constituir novas famílias. Mas somente a Constituição de 1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas. O princípio da liberdade, portanto, está visceralmente ligado ao da igualdade.

A conceituação enrijecida da realidade, com modelos e padrões diversos de uma realidade cambiante não pode ser mais tolerado, sob risco de flertarmos com as chamadas “posturas de jardinagem”, como adverte Bauman:

Chamei essa atitude moderna de “posturas de jardinagem”: munidos de uma imagem da perfeita harmonia, os jardineiros arrancam certas plantas, chamando-as de ervas daninhas. Elas são como hóspedes não convidados e nada bem vindos, destruidores da harmonia, mancha nas paisagens. A implantação de um projeto, a construção da ordem concebida, exige que as ervas daninhas sejam arrancadas e exterminadas com agrotóxicos, para que as plantinhas úteis e/ou esteticamente prazerosas prosperem e floresçam, cada qual em seu próprio vaso ou canteiro. Ao se fazer um jardim, a destruição das ervas daninhas é um ato de criação. É arrancar pela raiz, envenenar ou queimar essas ervas que transforma o caso selvagem em ordem e harmonia. (BAUMAN, 2010, p. 134)

Logo, um estudo sobre o conceito de empresa familiar deve ser a própria imprecisão técnica inerente à expressão analisada. Conforme se extrai da definição de empresário expressa no art. 966 do Código Civil, empresa é a atividade econômica exercida profissionalmente e de forma organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços. Não há dúvidas de que empresa é a atividade e empresários são os sujeitos titulares de direitos e obrigações que exercem tal atividade.

Nessa mesma linha de pensamento, comenta Eduardo Pimenta (2014, p. 3): “É o empresário que, nos termos do Código Civil, tanto pode ser a pessoa física que se dedica à atividade empresarial em seu nome e por sua conta e risco (o empresário individual) quanto também a pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade, para o exercício de empresa (as chamadas sociedades empresárias).

Neste contexto, nota-se que a usualmente referida “empresa familiar” é, nos termos do Código Civil, na verdade a sociedade empresária (e não a empresa) que, por ser composta e controlada por sócios ligados por laços familiares, destaca-se e especifica-se.”

João Bosco Lodi (1987, p.5), como um dos primeiros estudiosos do tema no Brasil, explica sociedade familiar como aquela “*que se identifica como uma família há pelo menos duas gerações e quando essa ligação resulta numa influência recíproca*” Afirma ainda que, na primeira geração, a sociedade não é familiar, mas, no máximo pessoal.

Atualmente, percebe-se ao contrário, que muitas dessas sociedades nem sobrevivem à primeira sucessão. No Brasil, estima-se que 60% das sociedades familiares são transferidas para a segunda geração e, destas, apenas 30% chegam aos netos dos

fundadores³. Trata-se de um acontecimento que criou pontos em comum no âmbito mundial. É o exemplo da Itália, afirma Vallone⁴ onde cerca de 80% das sociedades são familiares, menos de 50% delas pertencem à segunda geração e menos de um quinto destas, à terceira.

Continua Eduardo Pimenta (2014, p.4) que “não é a partir de fatos isolados e números predeterminados que se reconhece uma sociedade como familiar. A sociedade pode ter pessoas estranhas à família na administração, mas que se submetem ao controle familiar da sociedade”.

Também não é necessário que todo o quadro societário seja composto por integrantes da mesma família. Embora seja essa a situação mais comum, existem sociedades familiares – inclusive listadas na Bolsa, possuindo diversos sócios desconhecidos entre si. É o caso, por exemplo, das companhias Natura, Gol, Gerdau, MRV, TAM, Localiza e CSN.”

Outra situação ocorre em que a sociedade é considerada familiar, somente pelo fato dos sócios tratarem a empresa como extensão da família e não porque é constituída por familiares como, por exemplo, dois amigos de infância. Vale agregar ao estudo também a definição de sociedade familiar como aquela que, mesmo ainda não controladas por pessoas unidas por laços legais de parentesco, mantém práticas de gestão e controle regradas por valores mais ligados às entidades familiares do que às organizações empresariais.

Impõe-se uma reanálise sobre o fenômeno jurídico e econômico da sociedade familiar, ultrapassando-se a mera subsunção ao texto normativo, para se reconhecer e prestigiar este fenômeno, que não pode ser estratificado em conceito único e inquestionável, como adverte Zygmunt Bauman (2010):

As realidades cadavéricas, rígidas, restritas, sólidas e impassíveis deveriam ser (poderiam ser, teriam de ser, seriam) fundidas em nome de realidades ainda mais sólidas, imunes ao acaso, a mudanças não planejadas, não intencionais e não controladas, invulneráveis aos caprichos do destino. As realidades sólidas que ainda existem precisam ser derretidas, exatamente porque não são sólidas o bastante, não tão sólidas quanto as realidades que a razão e as habilidades humanas podem projetar e atualizar se forem seriamente aplicadas. (BAUMAN, 2010, p.133).

³ DEL CARO, Luciana. Uma relação delicada. Revista Capital Aberto – Governança em empresa familiar, ano 2, n.16, maio 2010, p.10.

⁴ VALLONE, Cinzia. Italian family agreements and business continuity. Milan-Bicocca University, Series of Papers n.4/2008. Millano. Disponível em: http://works.bepress.com/cinzia_vallone1/1>

O mais importante é reconhecer as várias situações e características específicas que envolvem as sociedades familiares, em decorrência da estreita ligação entre propriedade e gestão, além do tipo de relação que possuem seus sócios, que, muitas vezes não conseguem a ideal separação entre as esferas “família”, “propriedade” e “gestão”.

Muitas dessas sociedades são baseadas em modelos que priorizam aspectos pessoais entre sócios, em detrimento de critérios racionais e de eficiência. Consequentemente, o exercício da empresa, especialmente no que tange à governança da sociedade está sujeito a uma série de riscos adicionais, relacionados com pouca racionalidade das relações familiares e os possíveis conflitos daí provenientes.

Muitos empresários não se interessam com o processo sucessório, pois acreditam que eternamente permanecerão no comando, mas, quando por qualquer motivo ficam impossibilitados de exercer a administração de sua empresa, a transição ocorre de maneira drástica e conturbada. Neste caso, normalmente a empresa é assumida por um familiar que, na maioria das vezes não está preparado para o cargo. Daí a razão de a sucessão ocorrer com dificuldade, propiciando a mortalidade precoce de muitas empresas.

O equilíbrio entre os interesses individuais/familiares e organizacionais pode ser a chave para a sobrevivência das empresas familiares durante o período em que ocorrer o processo de transição de membros da família proprietária na gestão da empresa. A sucessão é um tipo de estratégia que acompanha a evolução da empresa e o seu planejamento passa a ser vital para a sobrevivência da mesma.

No entanto, parece que os gestores de empresas familiares estão despreparados para lidar com tal situação.

3. AS SOCIEDADES FAMILIARES COMO FENÔMENO ECONÔMICO e JURÍDICO

O aspecto dinâmico da empresa consiste, em última análise, nos necessários arranjos (transações) que aquela se volta ao universo que a cerca para realizar sua atividade econômica. Assim, partindo-se que a empresa transaciona com diversos entes para realizar seu fim, esta transação deve ser eficiente em constituição, existência, efeitos e extinção dos contratos.

No conhecido trabalho *The Nature of the firm*, Ronald Coase (1960) sobrepõe as ideias econômicas de mercado controlado pelo sistema de preços, para os chamados custos de transação.

Entende-se que a teoria de Ronald Coase (1960) ampliou a compreensão do sistema empresarial, já que permitiu identificar os mecanismos que regem, internamente, a empresa:

Fora da empresa, a movimentação dos preços se direciona à produção, a qual é coordenada através de uma série de trocas no mercado. Dentro da empresa, essas transações de mercado são eliminadas, ocorrendo um ambiente estrutural em que as trocas são substituídas pela atuação do coordenador que direciona a produção. Está claro que estes são métodos alternativos de coordenação da produção. (COASE, 1960, p.2, tradução nossa)⁵. A

A problemática identificada por Coase em seu artigo *The problem of social cost* foi precisar os custos adstritos à empresa toda vez em que há uma transação, em tradução livre pelo Professor Timm (2008), a conclusão proeminente é:

Seria claramente desejável se as únicas ações realizadas fossem aquelas nas quais o ganho gerado valesse mais do que a perda sofrida. Mas, ao se escolher entre arranjos sociais em um contexto no qual decisões individuais são tomadas, temos que ter em mente que uma mudança no sistema existente, a qual levará a uma melhora em algumas decisões, pode muito bem levar a uma piora em outras. Além disso, tem-se que levar em conta os custos envolvidos para operar os vários arranjos sociais (seja o trabalho de um mercado ou de um departamento de governo), bem como os custos envolvidos na mudança para um novo sistema. Ao se projetar e escolher entre arranjos sociais, devemos atentar para o efeito total. Isso, acima de tudo, é a mudança de abordagem que estou defendendo. (Timm 2008, p.36)⁶

Há então uma constante barganha nos custos, com a escolha de cenários, arranjos sociais e mudanças que visam à eficiência.

Como o salientado alhures, a “empresa familiar” é analisada na ótica de Sociedade Empresária que possui em sua composição e controle pessoas vinculadas por um elo afetivo, daí é necessária a conceituação de Família.

⁵ Outside the firm, price movements direct productio, which is co-ordinated through a series of Exchange transactions on the Market. Within a firm, these markets transactions are eliminated and in place of the complicated market structurewith exchange transactions is substituted the entrepreneur co-ordinator, who directs production. It is clear that these are alternative methods

⁶ The Latin American and Caribbean

Journal of Legal Studies - Volume 3, Issue 1 2008 Article 9 - O problema do custo social tradução (coord). Luciano Benetti Timm;

O conceito de família é objeto de análise por muitas vertentes, como índole moral, religiosa, social e psicológica, passando-se a entender, em primeiras definições jurídicas, que a família era a entidade bilateral formada pelo casamento civil do homem com a mulher.

É na doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (2007;p. 19)⁷ que se colhe:

família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.”

Já na visão de Euclides Oliveira (2003, p.24), temos:

Família é o ponto de convergência natural dos seres humanos. Por ela se reúnem o homem e a mulher, movidos por atração física e laços de afetividade. Frutifica-se o amor com o nascimento dos filhos. Não importam as mudanças da ciência, no comércio e na indústria humana, a família continua sendo o refúgio certo para onde correm as pessoas na busca de proteção, segurança, realização pessoal e integração no meio social

A empresa, enquanto atividade econômica organizada que visa a circulação ou produção de mercadorias ou serviços, pode ser visualizada, basicamente, por duas maneiras distintas: uma estática e outra dinâmica.

O conjunto organizado de fatores produtivos compreende então esta chamada visão estática de empresa, enrijecendo a compreensão desta atividade, a partir, basicamente, dos direitos de propriedade.

Já a visão dinâmica de empresa está ligada aos custos de transação, isto porque tal modelo de compreensão parte dos feixes de transação que se relacionam com aquela atividade, permitindo assim a compreensão verdadeiramente poliédrica da atividade empresarial.

Assim, princípios como a preservação da empresa, se tornam factíveis e palpáveis, pois se passa a compreensão de que a manutenção da atividade significa a preservação dos vários agentes que transacionam com aquela, destacando-se: empregados, fornecedores, consumidores, fisco.

Logo, economicamente pode-se entender que a organização das famílias em sociedades empresariais busca uma ótima alocação de recursos, permitindo que este núcleo

alcance um padrão econômico e social superior ao que seria alcançado na consecução de projetos individuais.

Quando a interação social se dá no âmbito do mercado, o comportamento racional maximizador levará os agentes a realizar trocas até que os custos associados a cada troca se igualem aos benefícios auferidos, momento a partir do qual não mais ocorrerão trocas. Nesse ponto, diremos que o mercado se encontra em equilíbrio. Equilíbrio é um conceito técnico utilizado para explicar qual será o resultado provável de uma alteração na estrutura de incentivos dos agentes. Modificada a regra em um contexto onde a barganha é possível (mercado), os agentes realizarão trocas enquanto lhes for benéfico até que o equilíbrio seja alcançado. Esse resultado poderá ser diverso se estivermos tratando de um contexto hierárquico no qual a livre barganha não ocorre. O padrão de comportamento da coletividade se depreende da idéia de equilíbrio das interações dos agentes individuais. (GICO JÚNIOR, 2010, p. 23).

E esta intervenção no mercado e no ciclo produtivo econômico gera, por si só, uma série transações que buscam o equilíbrio, daí a ausência total de proteção a estas sociedades, gera um efeito de constante desequilíbrio.

O ser humano é racional, por isto pode ser considerada a maximização de riquezas como uma característica naturalmente intrínseca a ele.

Visualiza-se então o enredo da seguinte maneira: Incumbe primariamente ao particular a exploração direta da atividade econômica, podendo o estado fazê-lo somente em caráter subsidiário, quando atendidos os pressupostos da segurança nacional ou do relevante interesse coletivo.

A receita então da produção econômica também está preferencialmente alocada nos agentes privados, pois são estes que realizam tal atividade.

Pensar então na sociedade familiar em seu aspecto jurídico e econômico perpassa pela solidez de suas políticas de governança ou estruturados modelos de sucessão empresarial, evitando-se o alto índice de mortandade que estas possuem, garantindo-se profissionalismo e perpetuação a estes agentes econômicos.

4. MECANISMOS JURÍDICOS DE PERPETUAÇÃO DESTES AGENTES

A partir da percepção do núcleo familiar e de seus laços de afeto como fonte de normas societárias e intervencionismo econômico, é possível a arquitetura de modelos societários que garantam a solidez destes agentes, sem o prejuízo aos laços de afeição.

O entendimento de questões como a Holding familiar, o acordo de acionistas e as políticas de governança corporativa podem fomentar uma atividade hígida, servindo de catalisador para a solvabilidade financeira da sociedade familiar.

As Holding's⁸ são sociedades que tem por objeto o controle de outras sociedades, podendo ser esta a sua atividade exclusiva ou não, daí o seu adjetivo de pura ou impura, não importando para a sua caracterização o seu tipo societário.

Nesta simbiose existente entre interesse familiar e econômico, o que pode, por sua própria natureza, atrair os conflitos, as holdings familiares têm a vantagem de circunscrever os atritos entre os sócios dentro dos seus limites, não reverberando nas sociedades operacionais os efeitos do conflito.

Com isto, a atividade financeira desenvolvida pelas sociedades operacionais pode se perpetuar, ainda que haja um conflito ou falecimento dos sócios ou acionista da Holding.

Mas, ainda que haja a escolha da Holding como mecanismo de gestão empresarial, é necessária uma construção bem feita da estrutura desta sociedade, capacitando-se de mecanismos jurídicos sólidos e eficazes para a gestão empresarial.

Da mesma forma, estruturar a Holding familiar nas boas práticas da Governança Corporativa pode lhe garantir os frutos de investimentos de terceiros e ainda trazer confiabilidade a sua atuação mercadológica, arremata Rachel Sztajn (2013):

Em governança corporativa, ou corporate governance, enfatizam-se regras de transparência na prestação de informações e accountability. Respeito as normas contábeis e ao princípio de comply or explain (se não fizer, explique porque ou responda pelos resultados) promove práticas administrativas mais transparentes, melhor formulação de políticas gerenciais e adoção de medidas administrativas de incentivos que tentam reduzir os custos de monitoramento. (STAZJN, 2013, p. 223)

O acordo de acionistas está previsto no artigo 118 da LSA, estabelecendo sua deliberação sobre as matérias de vontade, em que há disponibilidade e autonomia dos

⁸ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976)

interlocutores deste termo, podendo ser conceituado como: *“um contrato entre acionista de uma mesma companhia, distinto de seus atos constitutivos, e que tem como objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade das ações.”* (BARBI FILHO, 1993, p. 42).

Compreender então o acordo de acionistas no ambiente societário exige a análise da pirâmide normativa, em que o ambiente vertical dos negócios estará abaixo daquele ambiente das leis e da constituição.

As matérias estabelecidas na lei do acionariado pressupõem à vontade e a disponibilidade, subdividindo-se então o acordo de acionistas em dois tipos: voto e bloqueio.

Nada impede que na busca pelo interesse social os acionistas celebrem entre si um acordo, desde que este negócio não traga violação a matéria regulamentada em lei e na constituição, cita-se Eros Roberto Grau (1990)

A aplicação do Direito - e este ato supõe interpretação - não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de suas normas à realidade e seus conflitos. Da mesma forma, a ordem jurídica, no seu evoluir em coerência com as necessidades reais, embora haja de respeitar a Constituição, não se resume a uma mera dedução dela. A Constituição é um dinamismo. (GRAU, 1990, p.187.)

Já, lado outro, pode-se entender que o acordo de quotistas não terá eficácia perante ente social, quando celebrado no âmbito de uma sociedade limitada, isto porque os contratos parassociais somente se refletem entre as partes, não valendo perante terceiros.

O (in)sucesso da atividade empresarial se deve a vários fatos, alguns desconexos e aleatórios, como a sorte ou o azar de uma política financeira (des)equilibrada, uma crise global ou mesmo o acintoso momento de prosperidade.

Mas, em que pese tais movimentos aleatórios, é deve do empreendedor se estruturar de tal forma a suportar as intempéries do destino ou ainda usufruir das benesses de um movimento econômico favorável.

É fundamental, para a proficiência do empreendimento, a opção pelo adequado tipo societário, isto porque a moldura das Sociedades Anônimas e das Sociedades Limitadas trazem ônus e bônus, cada qual em igual proporção aos fins que são planejados para a sociedade.

As Sociedades Anônimas, de maior rigor legal e custo, trazem maior segurança para os investimentos vultuosos, bem como arranjos mais criativos e complexos de estruturação dos diversos tipos de acionistas, como emissão de ações preferenciais (que admite-se ainda diversas classes), ordinárias, emissão de debêntures, ações com ágio e complexo acordo de acionistas.

As Sociedades Limitadas possuem um menor custo de gestão em uma disposição legal simplificada, porém, esta simplicidade de arranjos impede disposições mais criativas, o que, muitas vezes, vem a engessar a atividade empresarial, exemplo disto é a deliberação societária pelo valor investido, e não pelo tipo de ação. A supressão do direito político pode se tornar relevante obstáculo ao desenvolvimento societário.

Outra questão que torna tentadora a opção da Limitada diz respeito a responsabilidade dos sócios e administradores controladores, os quais, na Sociedade Anônima, possuem um maior rigor em suas atribuições.

O ser humano é racional, por isto pode ser considerada a maximização de riquezas como uma característica naturalmente intrínseca a ele, e, desta forma, a eleição dos modelos estatutário disponíveis no ordenamento jurídico será consequência de uma racional alocação de recursos.

5. CUSTOS JURÍDICOS PELA FALTA DE NORMATIZAÇÃO DAS SOCIEDADES FAMILIARES

Como exposto anteriormente, o ordenamento jurídico preceitua tipos societários de acordo com a roupagem do empreendimento, sendo divididas as sociedades empresariais em: Conta de Participação, Nome Coletivo, Comanditas, Limitadas e Anônimas.

Ocorre que as sociedades familiares não possuem um tratamento diferenciado pela lei, devendo elas se adequarem, legalmente, como esta ou aquela modalidade. Tal fato, tem sido objeto de uma idiosincrasia jurisprudencial, aplicando para as sociedades empresariais dispositivos ligados ao direito de família, ou ainda confundindo os tipos societários.

Em que pese a existência desta relevante proporção da fatia empresarial ser composta pelas sociedades familiares o avanço normativo é tímido, não havendo pelo

Legislador pátrio cuidado ou interesse para tratar deste relevante organismo, ao contrário da atenção esta que foi dispensada pelo Código Civil Italiano:

⁹ Salvo se configurar relação diversa, o familiar que presta de todo modo contínuo atividade de trabalho na família ou na empresa familiar tem direito à manutenção segundo a situação patrimonial da família e participa dos lucros da empresa familiar e dos bens adquiridos em decorrência do incremento do estabelecimento comercial, bem como do aviamento, proporcionalmente à quantidade e qualidade do trabalho prestado. As decisões relativas à utilização dos lucros e ganhos, bem como aquelas relativas a itens extraordinários, os endereços e a cessação da produção da empresa deve ser adotada por uma maioria, por membros da família que participam na própria empresa. Os membros da família participante que entidade não tiverem a plena capacidade de agir são representados na votação por aqueles que exercem autoridade sobre eles. O trabalho da mulher é considerado equivalente ao do homem.

Além da disposição sobre a sociedade familiar, percebe-se o estabelecimento da equidade entre os agentes familiares, como na equivalência do trabalho do homem e da mulher e ainda o estabelecimento da maioria como *quorum* para deliberar a destinação dos lucros.

Mas, ainda que existente um conteúdo normativo para tratar da Sociedade Familiar, o e. Superior Tribunal de Justiça demonstrou sensibilidade para tratar do tema, ao julgar o AGRG 432989/RS, em 10/12/2013:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. TEMPESTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto estadual consignou que houve equívoco na publicação da sentença e que os embargos foram opostos na origem dentro do prazo legal. Rever os fundamentos do acórdão estadual, demandaria a alteração das premissas

⁹ *Em Tradução Livre: Art. 230-bis Impresa familiare Salvo che configurabile un diverso rapporto, il familiare che presta in modo continuativo la sua attività di lavoro nella famiglia o nell'impresa familiare ha diritto al mantenimento secondo la condizione patrimoniale della famiglia e partecipa agli utili dell'impresa familiare ed ai beni acquistati con essi nonché agli incrementi dell'azienda, anche in ordine all'avviamento, in proporzione alla quantità alla qualità del lavoro prestato. Le decisioni concernenti l'impiego degli utili e degli incrementi nonché quelle inerenti alla gestione straordinaria, agli indirizzi produttivi e alla cessazione dell'impresa sono adottate, a maggioranza, dai familiari che partecipano alla impresa stessa. I familiari partecipanti all'impresa che non hanno la piena capacità di agire sono rappresentati nel voto da chi esercita la potestà su di essi. Il lavoro della donna è considerato equivalente a quello dell'uomo.*

fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado por esta Corte. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. "Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pode-se também destacar o Resp 1303284:

EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO. FUNDAMENTO NA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. CITAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA.

1. Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*.

2. A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social.

3. Para formação do livre convencimento motivado acerca da inviabilidade de manutenção da empresa dissolvenda, em decorrência de quebra da liame subjetivo dos sócios, é imprescindível a citação de cada um dos acionistas, em observância ao devido processo legal substancial.

4. Recurso especial não provido.

E, esta insegurança jurídica trará elevados custos de transação para as sociedades familiares, haja vista que sua roupagem societária poderá ser desconsiderada quando da análise jurisprudencial do caso concreto, aplicando-se pelo órgão julgador uma solução jurídica inadequada àquele tipo societário.

Neste aspecto, a Análise econômica do direito e o Direito Econômico¹⁰ passam a ocupar papéis atuantes na vida do empresariado, representando este uma das variáveis analisadas pelo empresariado, como custos tributários, estruturação societária ou política pública de investimento.

10 FONSECA, João Bosco Leopoldino. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.8 O Direito, enquanto ciência, se dedica ao estudo das relações intersubjetivas, sob o aspecto material. Mas há ainda um outro aspecto, o formal, a configurar e delimitar cada campo de estudo. Como visto acima, o Direito pode estudar as normas que regem aquelas relações sob vários prismas. Um deles é o da direção da política econômica pelo Estado. Será este aspecto formal que identificará e distinguirá o Direito Econômico dos demais ramos jurídicos.

A sobreposição então do direito natural ao direito positivo neste caso deriva da própria inexistência de lei específica que trate da sociedade familiar, o que corrobora o ativismo do judiciário na análise do caso concreto.

Pensar então no mercado vai ao encontro de imaginar um espaço social para a troca de bens e serviços, viabilizando que a sociedade consiga algo que não produz isoladamente, por meio daquilo que gera em excedente¹¹.

Daí a Lei ou a intervenção do Estado no Domínio Econômico comporão um relevante fator a ser levado em consideração pelo empreendedor¹², fato este que gerará custos extras de transação e importarão, ainda mais, para o aumento da mortalidade das empresas familiares, principalmente aquelas pequenas ou de pequeno porte.

6. CONCLUSÃO

É evidente a percepção de que a Sociedade Familiar demanda um tratamento diferenciado, mais voltado a sua fisionomia de fato aos seus elementos de direito, assim, situações como a possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima fechada ou ainda impenhorabilidade do imóvel em que reside a família e é exercida a empresa são traços desta idiosincrasia.

Apesar da imprecisão dos estudos com relação aos dados estatísticos, não é arriscado afirmar que o controle familiar representa a grande maioria das modalidades de

11 TIMM, Luciano Benetti & MACHADO, Rafael Bicca. DIREITO, MERCADO E FUNÇÃO SOCIAL, Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Direito_Mercado_Funcao_Social.pdf.

Consulta em 25.02.2015. Portanto, ao se falar em mercado, é importante ter em mente que o mercado é – antes de mais nada - um espaço social de troca de bens e serviços que tem uma enorme função social: viabilizar com que os indivíduos (e conseqüentemente a sociedade) possam obter aquilo que necessitam mas que não produzem isoladamente, por meio de um contínuo processo de comercialização daquilo que, pela especialização do trabalho, agora geram de excedentes. Mais, o mercado é um espaço público que gera eficiência, ao ensejar a concentração de agentes interessados em um determinado bem ou serviço, facilitando as trocas.

12 GICO Jr., Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. Brasília: Economic Analysis of Law Review, 2010 p.23, cita-se: Se pessoas respondem a incentivos, então, do ponto de vista de uma ética consequencialista, as regras de nossa sociedade devem levar em consideração a estrutura de incentivos dos agentes afetados e a possibilidade de que eles mudem de conduta caso essas regras sejam alteradas. Em especial, deve-se levar em consideração que essa mudança de conduta pode gerar efeitos indesejáveis ou não previstos. Um das funções da juseconomia é auxiliar na identificação desses possíveis efeitos.

controle no mercado societário Brasileiro. Os estudos coletados¹³ apontam uma variação de 60% a 90% a proporção de sociedades familiares existentes no universo em geral, conduzindo a afirmação de que as sociedades familiares são os maiores empregadores do mundo, podendo ainda gerar de metade a dois terços do PIB.

Em que pese a existência desta relevante proporção da fatia empresarial composta pelas sociedades familiares o avanço normativo é tímido, não havendo pelo Legislador pátrio cuidado ou interesse para tratar deste relevante organismo.

Vale aqui, apenas por argumentar, que a jurisprudência brasileira tem aplicados conceitos do jusnaturalismo para resolver as peijas que assolam as sociedades familiares e isto se justifica no amadorismo com que estas Sociedades são administradas.

Muitas das vezes, as decisões voltadas a administração ou mesmo a gestão da atividade empresarial estará mais adstrita ao vínculo sanguíneo (ou afetivo) que reina no ente familiar do que a critérios objetivos de gestão fundados na meritocracia.

Tomemos por exemplo a sociedade anônima, modelo societário que as características pessoais são irrelevantes, haja vista o caráter *intuito pecuniae* que a rege, contudo o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a dissolução parcial para tal modelo, elemento notadamente das sociedades limitadas.

Assim, elementos como a *affectio societatis* passam a ser vistos como condições para a estruturação da sociedade, o que leva a indicação de familiares para os postos de administradores da sociedade, indo de encontro, muitas vezes, com as melhores políticas de governança.

Portanto, é necessário ao empreendedor (sócio) se ater a uma estrutura formal e coesa do enquadramento societários, para não ter um risco a mais no negócio pelo momentâneo entendimento jurisprudencial.

Da mesma forma, as boas práticas de governança e a constituição de uma Holding se constituem como mecanismos práticos com validade jurídica, capazes de fazer perpetuar a atividade econômica desenvolvida pelo ente social.

¹³ Os estudos mencionados encontram-se na Obra Empresa Familiar, estudos jurídicos, pág. 50. O IBGC apontou uma existência de 23/55 de controle familiar no universo pesquisado, enquanto a revista Capital Familiar apontou a existência de 24/99.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AGUILLAR, Fernando Herren. Direito econômico: São Paulo: Atlas, 2012.
- BARBI Filho, Celso. Acordo de Acionistas. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1993.
- BAUMAN, Zygmunt. Vida a crédito. Tradução de Alexandre de Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 31 jul. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013, disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24814658/agravo-regimental-no-agravo-em-recurs-o-especial-agrg-no-aresp-432989-mg-2013-0382131-0-stj>, consulta em 17/08/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 13/05/2013, disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23336126/recurso-especial-resp-1303284-pr-2012-0006691-5-stj>, consulta em 17/08/2015.
- COASE, Ronald. The problem of social cost. The Journal of Law and Economics, v. 3, Oct. 1960.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de direito econômico. 6. Rio de Janeiro Forense 2013.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito econômico. 8. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. Empresa Familiar: estudos jurídicos/ Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Feres (coords.). São Paulo: Saraiva, 2014.
- LODI, João Bosco. A empresa familiar. 4. Ed. São Paulo: Pioneira, 1987

GICO JÚNIOR, Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

GRAU, Eros Roberto. Comentários à Constituição do Brasil. Brasília: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil. São Paulo: Método, 2003, p. 24..

NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.)

STAZJN, Rachel. Direito Societário e Informação. Castro, Rodrigo Rocha Monteiro de; Warde Júnior, Walfrido Jorge; Guerreiro< Carolina Dias Tavares (Coord.). Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013

TIMM, Luciano Beneti; MACHADO, Rafael Bicca. Direito, mercado e função social. *Revista da AJURIS*, v. 36, n. 103, set. 2006. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Direito_Mercado_Funcao_Social.pdf> Acesso em: 25 fev. 2015.